

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Ação de Cancelamento de Registro c/c Indenização por Danos Morais nº 5321-36.2016.8.16.0001, em que é Autora [REDACTED], sendo Réu **SERASA S.A.**, já qualificados.

I – RELATÓRIO

A autora alegou, em suma, na **inicial** de mov. 1.1, **emendada** no mov. 15, que por suposta emissão de cheque sem fundos teve seu nome anotado no CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – do Banco Central, sendo o réu uma das entidades conveniadas ao BACEN; que tal cadastro é restrito às instituições financeiras; que, no entanto, o réu inscreveu o nome do autor, sem a sua prévia comunicação, em seu próprio cadastro de devedores – SERASA, de caráter público, tomando por base as informações sigilosas que extraiu do CCF do BACEN; que o SERASA é órgão de consulta público, sendo essencial a prévia notificação do devedor da abertura desse registro; que, no entanto, não tendo sido cumprido tal requisito, a negativação é indevida, devendo ser cancelada; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; que a Súmula nº 359 do STJ é clara ao estabelecer que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à sua inscrição; que o STJ, em Recurso Especial repetitivo nº 1.061.134-RS, consolidou o entendimento acerca da responsabilidade dos órgãos mantenedores/administradores dos cadastros de devedores pelo cumprimento do art. 43, §2º, do CDC, inclusive no caso específico de retransmissão de dados do CCF; que, por tal motivo, a anotação deve ser cancelada; que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral; em sede de tutela liminar, pleiteou a imediata suspensão da anotação; requereu o benefício da Justiça Gratuita; ao final, pediu a declaração de invalidade da inscrição consoante unicamente do cadastro de devedores do SERASA, a condenação do réu a promover o cancelamento dessa inscrição, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Concedeu-se o benefício da Justiça Gratuita(mov. 12) e a tutela liminar pugnada(mov. 17).

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Citada(mov. 23), a Ré apresentou **contestação** no mov. 24,



sustentando, em síntese, que a restrição em questão decorreu de cheque sem fundo emitido em desfavor do Banco HSBC com data de 22/08/2011; que em momento algum a autora questionou a legalidade do débito ou afirmou não ter sido a responsável pela emissão da cartão; que compete ao Banco sacado comunicar o correntista da devolução do cheque, nos termos da Circular nº 2.250/92 do Banco Central; que, portanto, o réu está isento do dever de comunicar a restrição; que, no caso de cheque sem fundos, este é anotado no CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, gerenciado pelo Banco Central e somente repassado ao SERASA (Resolução nº 1.682/90); que, não tendo praticado qualquer ato ilícito, não há de se falar na obrigação de indenizar; que, em caso de procedência, a indenização deve ser fixada de forma razoável e proporcional; por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da autora(mov. 29).

A autora manifestou-se no mov. 30, refutando os termos da contestação.

Oportunizado que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação, bem como indicassem as provas que pretendiam produzir(mov. 32), a autora requereu o julgamento antecipado(mov. 37), ao passo que a ré permaneceu silente(mov. 38) Determinou-se o julgamento antecipado da lide(mov. 40).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de demais provas, além das já produzidas nos autos.

Resume-se o feito a apurar a legalidade da inscrição do nome do autor, sem a sua prévia comunicação, no cadastro de devedores do SERASA, relativamente à

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

anotação do nome da autora junto ao CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, do Banco Central.

A respeito, dispõe o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:



**"O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...) § 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".**

É cediço que a comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome no registro de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida aos referidos órgãos. O suposto devedor tem o direito de ser previamente comunicado do registro de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que têm por objetivo oportunizar a regularização da situação, com o resgate da dívida ou, se for o caso, com o esclarecimento de eventual engano ocorrido.

A conduta do credor, diante de uma situação de inadimplência do consumidor, limita-se a enviar os seus dados constantes no cadastro da empresa ao órgão de restrição ao crédito para que esta instituição, que é uma pessoa jurídica com finalidade social específica, comunique o devedor acerca da futura inscrição e, após o decurso do prazo, promova a inserção devida.

A matéria, aliás, encontra-se sumulada pelo STJ, merecendo transcrição o teor da Súmula 359: **"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"**.

Ademais, em sede de Recurso Especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que:

"[...] I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

**- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**

Foro Central 17ª Vara Cível

desabonadora regularmente realizada. [...]". (REsp 1062336 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009).

Especificamente quanto à restrição proveniente do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO.

1. **Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplentes, realizado sem a observância do art. 43, § 2º, do CDC.**
2. **A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor.**
3. **A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes.**
4. **Recurso especial provido”. (REsp 1538164/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).**

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

- (...) **8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações.**
- (...) **11. Recurso especial a que se dá parcial provimento”. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013).**

Importante salientar que não é matéria a ser discutida no presente processo a existência ou legalidade da dívida que gerou a inscrição do devedor nos cadastros do SPC/SERASA, pois, conforme já explicitado, a demanda restringe-se averiguar a legalidade da **Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível**

inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito – SERASA - sem a sua prévia comunicação.

Ressalte-se que o CCF mantido pelo Banco Central é de acesso



restrito, razão pela qual a inserção da anotação nele existente em cadastro do SERASA, de consulta pública, deve vir precedido de notificação do devedor, em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se trate de consumidor inadimplente, e, conseqüentemente, de inclusão devida, o que se tutela é o direito à notificação prévia. Nessa linha de raciocínio, a ausência dessa comunicação pelo órgão responsável pela inscrição e manutenção dos dados caracteriza ato ilícito.

No caso, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetivamente promoveu a devida comunicação da autora, previamente à sua inscrição, impondo-se, por via de conseqüência, a declaração de sua invalidade por infringência ao disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Por dano moral há de se entender a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, compreendendo-se por tal o conjunto de valores e sentimentos que, pela sua natureza imaterial, é insuscetível de valoração econômica, não se confundindo com o dano material. Enquanto este possibilita a reposição do “*status quo ante*” ou sua substituição, aquele apenas dá ensejo a uma satisfação moral ou compensação dos dissabores experimentados pela vítima, ao mesmo tempo em que oportuniza, ao responsável pela ofensa, sanção e desestímulo à repetição do ato ilícito.

Oportuna a menção da seguinte lição jurisprudencial:

“O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo. - Indenização. Condenação mantida”. (TRF 5ª R. – AC 323206 – (2001.83.00.016740-3) – PE – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa – DJU 05.03.2004).

A conduta do réu em questão não é daquelas que causa mero aborrecimento, e sim dano moral a merecer indenização, sendo certo que a própria Constituição
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Federal, consoante se percebe do art. 5º, incisos V e X, bem como o Código Civil em seus arts. 186 e 927, preveem a existência da obrigação de indenizar o dano imaterial.

De outro lado, a dificuldade na fixação do montante pecuniário da reparação do dano moral não pode servir de óbice ao acolhimento da pretensão de sua satisfação.



Como bem observa José Aguiar Dias:

“A condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado porque, em matéria de dano moral, o arbitrário é até da natureza das coisas”. (‘apud’ Clayton Reis, Dano Moral, Editora Forense, 4ª edição, 1995, p. 95)

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser baseada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se as condições da ofendida, o qual é pessoa física, auxiliar de logística e beneficiária da Justiça Gratuita, e do ofensor, que é órgão de proteção ao crédito, a espécie de ato ilícito praticado e que consistiu em indevida inserção do nome daquela em cadastros de maus pagadores sem prévia notificação, a intensidade da ofensa infligida e o grau de culpa do réu para a produção do evento lesivo, a fixação do valor indenizatório por dano moral em R\$5.000,00(cinco mil reais) apresenta-se consentâneo e adequado a proporcionar compensação à vítima e a servir de elemento repressivo-pedagógico ao infrator, não sendo fonte de enriquecimento sem causa.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de processo Civil, julgo **procedente** a pretensão manifestada na inicial para o fim de declarar a invalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros da ré sem a sua prévia notificação, restando ratificada a tutela liminar concedida no mov. 17, condenar o réu a promover o cancelamento dessa inscrição, bem como condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INCP/IGP-DI a partir desta sentença(Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar do evento danoso(Súmula 54, STJ), nos termos da fundamentação.

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central 17ª Vara Cível

Ante a sucumbência, condeno o **réu** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da causa, o



juízo antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2018.

Austregésilo Trevisan

Juiz de Direito

